



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.288 - SP (2007/0148377-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
EMBARGANTE : LORENA AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS COBIANCHI SERRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS BARBUIO
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA FRAUDE À EXECUÇÃO. SUPOSTA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL À EMPRESA DA QUAL O EXECUTADO ERA SÓCIO MAJORITÁRIO. INEXISTÊNCIA DE MENÇÃO A TAL FATO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REGISTRO DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL ANTERIOR À PENHORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 375/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Para se aferir a assertiva de que o imóvel objeto da controvérsia foi alienado para a empresa da qual o executado era sócio majoritário faz-se necessário o reexame de matéria fática, procedimento vedado na via especial, consoante dispõe a Súmula 7/STJ.**
- 2. De acordo com a Súmula 375/STJ, "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".**
- 3. Na espécie, além de inexistir, no acórdão estadual, pronunciamento acerca de má-fé do terceiro adquirente, consta consignada a data em que houve o registro da alienação, sendo esta muito anterior à penhora. Aplicável, portanto, o verbete sumular acima reproduzido.**
- 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.**

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.288 - SP (2007/0148377-0)

EMBARGANTE : LORENA AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS COBIANCHI SERRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS BARBUIO
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão de minha lavra, proferida em aclaratórios, na qual estes foram acolhidos apenas para asseverar que a análise da questão carente de apreciação, qual seja, a suposta inexistência de terceiro de boa-fé, seria vedada na via especial, consoante o disposto na Súmula 7/STJ.

A embargante alega que houve *error in procedendo*, pois "muito embora o v. acórdão recorrido não tenha se manifestado por meio de lavra própria, a r. decisão interlocutória e o v. acórdão a mantiveram pelo fundamento de que os imóveis pessoais do executado foram incorporados à empresa da qual este era sócio majoritário à época do negócio jurídico, conforme restou demonstrado no requerimento de fraude à execução (congruência entre o pedido e a decisão)" (fl. 360).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.288 - SP (2007/0148377-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
EMBARGANTE : LORENA AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS COBIANCHI SERRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS BARBUIO
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA FRAUDE À EXECUÇÃO. SUPOSTA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL À EMPRESA DA QUAL O EXECUTADO ERA SÓCIO MAJORITÁRIO. INEXISTÊNCIA DE MENÇÃO A TAL FATO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REGISTRO DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL ANTERIOR À PENHORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 375/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Para se aferir a assertiva de que o imóvel objeto da controvérsia foi alienado para a empresa da qual o executado era sócio majoritário faz-se necessário o reexame de matéria fática, procedimento vedado na via especial, consoante dispõe a Súmula 7/STJ.**
- 2. De acordo com a Súmula 375/STJ, "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".**
- 3. Na espécie, além de inexistir, no acórdão estadual, pronunciamento acerca de má-fé do terceiro adquirente, consta consignada a data em que houve o registro da alienação, sendo esta muito anterior à penhora. Aplicável, portanto, o verbete sumular acima reproduzido.**
- 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.**

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não configuradas quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC, recebo os embargos declaratórios como agravo regimental, em observância do princípio da fungibilidade, e passo a apreciá-lo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A irresignação não prospera.

Conquanto o acórdão, efetivamente, tenha citado precedente envolvendo o ora embargado, não há como aferir se naquele caso o bem transferido para pessoa jurídica da qual era sócio majoritário é o mesmo imóvel objeto da contenda travada nestes autos.

Embora reprovável a conduta do embargado naquele feito, impossível na atual fase, revolver os documentos dos autos a fim de se aferir tratar-se da mesma hipótese.

Portanto, irreprochável a incidência da Súmula 7/STJ, na espécie.

Ademais, convém destacar a Súmula 375/STJ, que dispõe: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

Como já dito, o aresto estadual não mencionou má-fé de terceiro adquirente na causa em apreciação (o que requereria reexame da matéria fática para se averiguar).

Além disso, o referido julgado consignou que o registro do instrumento particular de "Promessa de Venda e Compra Quitada" ocorreu em 11/05/1993, quando já em curso a ação de prestação de contas.

Porém, o acórdão atesta que a execução apenas teve início em 13/05/2002 (fl. 246), de onde se conclui, por óbvio, que, à época da alienação do bem, inexistia o registro da penhora sobre ele.

Desse modo, perfeitamente aplicável o verbete mencionado (Súmula 375/STJ), advindo do entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte.

4. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0148377-0 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl nos EDcl no
Ag 928.288 / SP

Números Origem: 104637029 60410792

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS BARBUIO
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LORENA AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS COBIANCHI SERRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LORENA AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS COBIANCHI SERRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS BARBUIO
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.